

# **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para conferir prioridade ao exame do pedido de patentes verdes.*

SF/19937.226687-11

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 158, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para conferir prioridade ao exame do pedido de patentes verdes.

O projeto é composto de cinco artigos.

O art. 1º do PLS define o objetivo da proposição.

O art. 2º acrescenta o art. 17-A à Seção II do Capítulo II do Título I da Lei nº 9.279, de 1996, para determinar a prioridade do pedido de patente de invenção de tecnologias verdes sobre os demais.

O art. 3º adiciona inciso VII ao *caput* do art. 19 da Lei nº 9.279, de 1996, para determinar que o pedido de patente verde contenha, entre outras exigências feitas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), solicitação de exame técnico preliminar sobre o enquadramento como patente verde, quando couber.

O art. 4º adiciona os parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 30 da Lei nº 9.279, de 1996, para regular o procedimento e exame de patentes verdes.

O art. 5º determina que a lei resultante da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA), que emitiu parecer pela aprovação do PLS nº 158, de 2012, com a Emenda nº 1-CMA.

Após, o projeto foi remetido à CCT em decisão terminativa.

Em 20 de dezembro de 2018, a proposição foi arquivada tendo em vista o término da legislatura, nos termos do § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Diante da aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, a matéria foi desarquivada e distribuída para a minha relatoria.

## II – ANÁLISE

Conforme os incisos I e V do art. 104-C do RISF, compete à CCT opinar sobre assuntos que tratem do desenvolvimento científico e tecnológico, da inovação tecnológica e da propriedade intelectual. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com os arts. 48 e 61 da Carta Política. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.



SF/19937.22687-11

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a proposição se mostra oportuna e relevante.

Como bem destaca o autor, Senador Ciro Nogueira, as estratégias modernas de desenvolvimento não podem considerar apenas variáveis econômicas, deixando de lado a responsabilidade ambiental e a inclusão social.

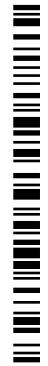
De fato, o desenvolvimento tecnológico está cada vez mais associado ao conceito de sustentabilidade, sendo fundamental para a estratégia de desenvolvimento do País priorizar a produção de tecnologias ambientalmente saudáveis. Nesse contexto, é preciso reconhecer que o processo de patentes verdes não pode seguir o rito ordinário que, segundo noticiado, pode demorar mais de dez anos.

De ter-se, assim, por louvável a iniciativa de consignar em lei a obrigação do Estado de conferir prioridade ao exame do pedido de patentes verdes para estimular o processo de inovação e a incorporação no processo produtivo de tecnologias sustentáveis.

A iniciativa irá contribuir para tornar permanente o programa Patentes Verdes do INPI, que tem por finalidade conferir prioridade às inovações com viés ambiental, incentivando que essas novas tecnologias sejam rapidamente utilizadas pela sociedade e, assim, surtam os efeitos ambientais desejados.

Consideramos que a Emenda nº 1-CMA aprimora o projeto ao evitar a fixação de prazo peremptório para realização do exame técnico preliminar do pedido de prioridade. Conforme salientado no parecer da Comissão de Meio Ambiente, é mais adequado deixar a cargo do INPI a competência para detalhar em regulamento os prazos de cada etapa do procedimento de pedido de patente.

Pela mesma razão, consideramos ser inadequado fixar prazo para que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) autorize o prosseguimento dos pedidos de patentes que envolvam recursos genéticos e conhecimento tradicional associado. Nesse sentido, temos por necessário aperfeiçoar a redação proposta pela Emenda nº 1-CMA, para o § 6º a ser acrescentado ao art. 30 da Lei nº 9.279, de 1996.



SF/1993/226687-11

Além disso, na subemenda que apresentamos, deixamos de fazer menção expressa à competência atribuída ao CGen para autorizar o prosseguimento do pedido de patente, uma vez que as atribuições desse órgão, assim como os procedimentos de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional já se encontram disciplinados na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que *dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade*.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 158, de 2012, e da Emenda nº 1-CMA, com a seguinte subemenda:

**SUBEMENDA Nº -CCT  
(à Emenda nº 1-CMA ao PLS nº 158, de 2012)**

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 30 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, proposto pelo art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2012, na forma da Emenda nº 1-CMA:

“Art. 30. ....

.....  
§ 6º Nos casos em que o pedido de patente faça referência a recursos genéticos ou conhecimento tradicional associado, será exigido cadastro ou autorização de acesso, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora